SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006300-24.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: FLAVIO MARCEL GINI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Itáu Unibanco S/A propôs a presente ação contra o réu Flavio Marcel Gini, pedindo sua condenação no pagamento do valor da quantia de R\$ 102.467,90, em razão de empréstimo por ele contraído, mediante celebração de contrato de nº. 40581/000000392035234, na data de 13/09/2012, no valor de R\$ 75.000,00, dividido em 30 parcelas.

O réu, em contestação de folhas 71/72, alega que desconhecia as condições da contratação do crédito, bem como o valor do limite que lhe fora disponibilizado. No entanto, reconhece que utilizou o crédito disponível e, com a utilização, por conta de taxas que alega excessivas, endividou toda a família. Afirma que pretende quitar o débito, desde que sejam estornadas as cobranças excessivas, de modo que lhe seja possível apresentar proposta de acordo para pagamento. Requer a nomeação de perícia a expensas do autor para que sejam esclarecidas as cobranças apontadas e estornadas as indevidas, bem como a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo. Ao final, pugna pela parcial procedência da presente ação para estornar os débitos reconhecidamente excessivos.

Réplica de folhas 80/89.

Passo ao julgamento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Anote-se.

Indefiro o pedido do réu para a realização de perícia objetivando o esclarecimento de cobranças e estorno de cobranças indevidas porque o ônus da indicação das alegadas cobranças indevidas era do réu, e, deste ônus, não se desincumbiu. A contestação é genérica, e não há a pontuação dos valores e indicação de quais taxas o réu considera excessivas ou abusivas, de modo que isso impossibilita a análise da questão. Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra e afasta eventual dilação probatória, eis que desnecessária.

Nesse sentido:

0134159-51.2012.8.26.0100 - Apelação Cível. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de prova pericial. Matéria exclusiva de direito. Preliminar rejeitada. Capitalização de juros. Admissibilidade. Expressa previsão contratual. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 afastada. Expressa previsão de juros anuais superiores ao duodécuplo dos juros mensais. Inteligência das Súmulas 539 e 541 do E. STJ. Valores, ademais, compatíveis com os praticados no mercado. Sentença mantida. Recurso não provido. (Relator(a): Hélio Nogueira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/02/2016; Data de registro: 22/02/2016). (grifo nosso)

O autor instruiu os autos com documentos que comprovam a celebração do negócio jurídico com o réu, pois, mesmo tratando-se de operação eletrônica realizada por intermédio de senha eletrônica pessoal do réu, a comprovação pode se dar pelos extratos de contra corrente donde constam o crédito do valor emprestado, telas com as condições financeiras da operação e condições às quais o réu teve conhecimento no momento da contratação (confira folhas 16/19).

Nesta linha de raciocínio, afasto as teses do réu que objetivam justificar a mora com o endividamento de toda a sua família por conta da cobrança de taxas excessivas, porque qualquer pessoa que não tenha limitações em seu direito de praticar atos da vida civil é livre para avaliar se o empréstimo a ser feito caberá ou não em seu orçamento, bem como calcular possíveis consequências financeiras caso haja a contratação,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mesmo em condições "tidas como ruins".

Afasto a tese do réu de desconhecimento do valor colocado à sua disposição porque ele próprio reconhece a existência da dívida às folhas 72, 1º parágrafo, em sede de contestação.

Em suma, tendo sido a dívida reconhecida pelo réu em sede de contestação e, diante de tudo quanto fora exposto, de rigor o acolhimento do pedido do autor para condenar o réu no pagamento da quantia indicada na exordial, qual seja: R\$ 102.467,90.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento ao banco-autor da quantia de R\$ R\$ 102.467,90, com atualização monetária e juros de mora a contar da data da planilha de folhas 18. Sucumbente, condeno o réu no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação, ante a ausência de complexidade, atualizados monetariamente desde a data da distribuição da ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA